

Res
3309 38

Ley dos Barregueyros, & amancebados, assi ecclesiasticos, como seculares.



V el Rey faço saber aos Corregedores das comarcas de meus Reynos & senhorios, & aos ouidores dos mestrados de nosso senhor Iesu Christo, Sanctiago, & auis, & das terras do priorado do Crato, que vêdo eu como os procedimentos, censuras, escomunhões, & interditos q̄ ategora se passauão erão causa de grandes escandolos, & muytos inconueniêtes por os pubricos barregueyros, & amancebados,

& mancebas de clerigos, que os prellados & seus officiaes per suas visitações achão culpados & austinados nos ditos peccados, sem se quererê a partar nem emendar delles, depois de serem pollos ditos prellados, & per seus officiaes, & visitações, & pollos priores, Reitores, & curas das igrejas amoestados que se sayão & apartem dos ditos peccados, & se deixão estar nelles, fazendo pouca conta das ditas amoestações. E como por essa causa o sagrado concilio Tridentino ordenou que os ditos prellados possam punir, degradar, & mandar prender os sobreditos per a cessarem os ditos escandolos & inconuenientes. E querendo eu nesta parte ajudar & fauorecer o intento do dito sagrado concilio. Ey por bem q̄ posto que ategora se não podesse conceder ajuda de braço secular nos ditos casos, senão pollos desembargadores do agrauo da casa da supplicação, o que se fazia cõ muyta difficultade, polla distancia que ha de muytos lugares de meus Reinos & senhorios ao lugar onde a dita casa está, & pollas despesas que nisso se fazião, os ditos corregedores & ouidores possam daqui em diante sendo pera isso requeridos pollos ditos prellados & seus officiaes conceder a dita ajuda de braço secular, per a que suas visitações, & as sentenças, & condemnações que dellas procederem, se possam dar a deuida execução. E isto sendo lhes trazidos os autos q̄ os ditos prellados & seus officiaes sobre isso fizerê: & achando per elles q̄ os ditos culpados forã ordinariamente ouvidos, & os ditos autos Rite processados. A qual ajuda de braço secular cõcedera

cederá cada hũ dos dítos corregedores com o juiz de fora mais comarcão
ao lugar aonde elle estiuer, assi & da maneira que o podê fazer os dítos de-
sem bargadores do agrauo da casa da supplicação. Posto que não aja outros
procedimentos per q̄ os dítos culpados se jão declarados por excomunga-
dos, nem de participantes, nem de interdito, como ategora se costumaua
fazer, porque ey por bem que os autos, & processos, & as sentenças que
per elles Ritemente processados, se derê baste pera se conceder a dita aju-
da de braço secular sem mais procedimentos. E polla mesma maneira cõ-
cederão daqui em diante a dita ajuda de braço secular, os dítos desembar-
gadores do agrauo, no lugar onde estiuer a dita casa da supplicação, & cin-
co legoas ao redor. E mando ao chãceler mór q̄ pubrique este aluara na
chancellaria, & enuie logo cartas cõ o trelhado delle, sob seu final & meu
fello aos corregedores & ouidores das comarcas, & assi aos ouidores
das terras, em q̄ os dítos corregedores não entrã per via de correição, aos
quaes corregedores & ouidores mando q̄ o pubriquem nos lugares on-
de estiuerem, & o façam pubricar em todos os lugares de suas correções
& ouidorias, & registrar nos liuros da chancelaria dellas, pera a todos ser
notorio, & se auer de cõprir inteiraméte. E assi se registrará este nos liuros
das Relações das casas da supplicação, & do ciuel, em q̄ se registão as sem e-
lhantes prouisões. E ey por bem q̄ valha & tenha força & vigor, como se
fosse carta feyta em meu nome per mĩ a fsinada, & passada per minha chá-
celiaria, sem embargo da ordenação do segundo liuro titulo vinte, q̄ diz
q̄ as cousas cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno passem per car-
tas, & passando per aluaras não valhão. Iorge da costa o fez em Lixbõa, a
vinte & quatro dias do mes de Nouembro. De mil & quinhentos sesen-
ta & quatro. E porem os dítos desem bargadores do agrauo poderam
conhecer de quaesquer autos q̄ lhe forem remetidos, posto q̄ se jão de ou-
tros lugares fora das ditas cinco legoas, & conceder a dita ajuda de bra-
ço secular, se lhes parecer justiça. E todo o conteudo neste aluara se enten-
dera quando os prellados procederê nos dítos autos per via de visitação:

Res
3309-38